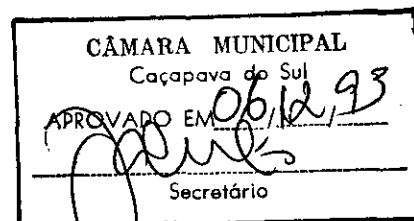


Redação final

PROJETO DE LEI Nº 444/93



Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do servidor - FAPS e dá outras providências.

Art. 1º - É instituído o **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR - FAPS**, vinculado à Secretaria de Município da Administração, destinado ao custeio das aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo sujeitos ao Regime Jurídico único, instituído pela Lei nº 230/91.

Art. 2º - Constituem recursos do FAPS:

I - O produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório, na razão de 6% (Seis por cento) sobre os vencimentos, remuneração, e quaisquer outras vantagens percebidas pelos servidores ativos, inativos e pensionistas;

II - O produto da arrecadação das contribuições do município - Administração Centralizada e Câmara Municipal, de 6% (seis por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores a que se refere o art. 1º desta Lei;

III - O produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

IV - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FAPS;

V - Outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo, não incidirão sobre o salário-família, diárias e ajuda de custo.

Art. 3º - Cabe às entidades mencionadas no inciso ~~III~~ ^{II} do artigo precedente, proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento, e recolhê-la, juntamente com a contribuição do órgão até o décimo dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do FAPS.

Art. 4º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal, implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (Um por cento) ao mês.

Art. 5º - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao **FAPS**, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 6º - O saldo de recursos do **FAPS**, será aplicado em estabelecimento bancário que assegure, no mínimo, correção monetária do valor.

Parágrafo único - Na aplicação das disponibilidades o **COADFAPS**, terá em vista a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas.

Art. 7º - é instituído o Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria do Servidor - **COADFAPS**, composto de 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - dois (02) representantes indicados pelos servidores, através do Sindicato/Associação;

II - dois (02) representantes indicados pelo Poder Executivo;

III - um (01) representante indicado pela Câmara Municipal.

§ 1º - O mandato de Conselheiro do **COADFAPS**, é privativo de servidor público (estatutário) e terá a duração de dois (02) anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especificamente convocada.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do **COADFAPS**, - - - -

§ 4º - Pela atividade exercida no **COADFAPS**, seus membros não serão remunerados.

§ 5º - A Presidência do **COADFAPS** será exercida por um dos seus membros, com mandato de 01(um) ano, vedada a recondução.

Art. 8º - Compete ao COADFAPS:

- I** - elaborar a proposta orçamentária;
- II** - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAPS;
- III** - decidir sobre sua própria organização, elaborando o regimento interno;
- IV** - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;
- V** - analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do FAPS quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;
- VI** - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos em lei;
- VII** - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas de benefício de aposentadoria indevidamente recebidas;
- VIII** - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 2º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do **FAPS**;
- IX** - divulgar, no Mural Oficial da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as do **FAPS**;
- X** - deliberar sobre outros assuntos de interesse do **FAPS**.

Art. 9º - As tarefas técnico-administrativas relativas ao FAPS, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados, serão exercidas pela Secretaria de Município da Administração.

Art. 10 - Os recursos do **FAPS** integrarão o orçamento da Secretaria de Município da Administração na forma da Legislação pertinente.

Art. 11 - Os atuais servidores inativos, contribuirão mensalmente com 3% (três por cento) de seus proventos exclusivamente para fins de custeio de futuras pensões.

Parágrafo único - Os servidores municipais do Quadro de Cargos em Comissão somente terão direito ao custeio das despesas de aposentadoria e pensão prevista nesta lei, sujeitas à aprovação da Lei Complementar ao § 2º, item III, do art. 202, da Constituição Federal.

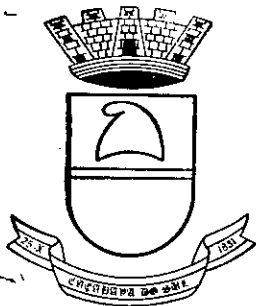
Suprimir

Art. 12 - Caberá ao Presidente do **COADFAPS** após deliberação do Conselho, acionar judicialmente, as entidades a que se refere o art. 2º, inciso II, desta lei, para compeli-los a efetuar os depósitos das contribuições para o **FAPS**.

Parágrafo único - A ação judicial de que trata este artigo poderá, também, ser promovida pelo Sindicato ou Associação da Categoria.

NOVA Redação.
Art. 13 - Revogadas disposições contrárias esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

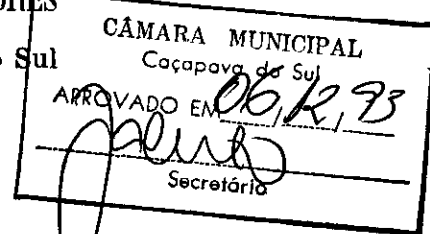
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, novembro de 1993.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul — Rio Grande do Sul



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 444/93 - Origem Poder Executivo.

" Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do servidor - FAPS e dá outras providências . "

A Comissão de Constituição e Justiça reunida para análise do Projeto de Lei supra especificado, após detalhado estudo, entende que o mesmo é legal, recomendando, porém, que no § 3º do Art. 7º após a palavra COADFAPS seja acrescido as palavras " obdecendo o disposto nos incisos - 1º, 2º e 3º deste artigo."

Também recomenda seja suprido o parágrafo único do Art. 11.

O Art. 13 deverá ter a seguinte redação :

" Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores, a partir de 1º de janeiro de 1.995, revogada as disposições em contrario . "

Recomenda-se ainda, no Art. 3º onde se lê inciso 3º , leia-se inciso 2º.

Pela normal tramitação regimental.

Pela aprovação.

É o parecer.

Pres. Ver. Carlos Carvalho

Rel. Ver. Ivan Pessoa

Ver. Raul Torres

Ver. Araci Tolfo

Ver. Jacinto Silva

Ver. Lúcio Moreira

Ver. Kau Teixeira

Ver. João B. Henriques

5211

3111

4111

5111

6111

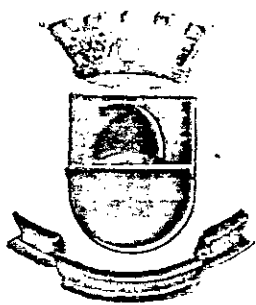
7111

8111

9111

0111

5 x 10
favoráveis
Em 3.12.93:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Of. nº 521 / 93 - GAB

Caçapava do Sul, 17 de novembro de 1993.

Justificativa Anexa ao Projeto
de Lei nº 444 / 93.

Senhor Presidente :

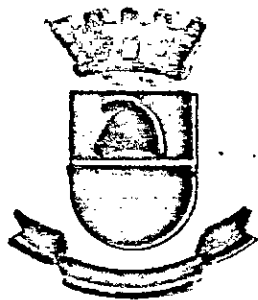
Na oportunidade em que o cumprimentamos, vimos a presença de Vossa Excelência, apresentar, para apreciação, o Projeto de Lei nº 444 / 93, que trata da criação do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Municipal regido pelo Regime Jurídico Único.

A Carta Política de 1988, estendeu aos municípios, a competência para instituir sistema contributivo para custeio da seguridade social do servidor.

Trata-se de uma inovação na referida Carta. Até então, o entendimento era que a aposentadoria do "funcionário público" (denominação da época), não dependia de contribuição. Era da inteira responsabilidade da Fazenda Pública, sem contribuição do servidor.

Agora, a situação mudou. Com base no art. 149, parágrafo único, da Constituição Federal, cabe ao Poder Executivo instituir con

À sua Excelência, o Senhor Vereador PEDRO DA SILVA GASPAR
DD. Presidente da Câmara de Vereadores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

tribuições sociais para cobrir aposentadorias, pensões e saúde.

Além disto, não fosse contributivo o sistema de aposentadoria e de toda a seguridade social do servidor, o ônus decorrente seria pesado demais para os cofres municipais.

Para corroborar ainda mais esse entendimento, veio a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, que acrescentou o §6º no art. 40 da Constituição Federal, cujo texto dispõe :

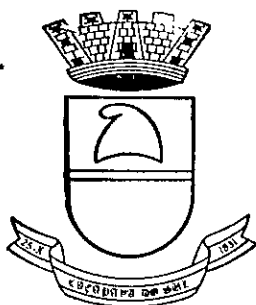
" Art. 40 -

.....
§ 6º - As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeados com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei. "

Face ao acima exposto, encaminhamos o Projeto à superior consideração de Vossa Excelência e demais pares, oportunidade em que renovamos as manifestações de apreço e especial consideração.

Atenciosamente,

ROBERTO ANTONIO MACHADO
Prefeito

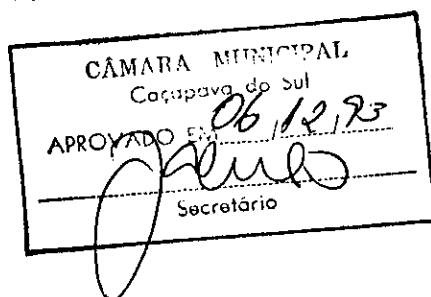


PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul — Rio Grande do Sul

ATA 048/93



Às dezoito horas do dia vinte e nove de Novembro de hum mil novecentos e noventa e três, reuniram-se os Edis que compõe este Egrégio Parlamento Caçapavano. O Presidente, Ver. Pedro da Silva Gaspar, após verificar a totalidade dos Edis, solicitou ao primeiro secretário, Ver. João Jacinto da Silva, para que o mesmo efetuasse a leitura da Resolução 274/93—Designa Orador Oficial, e do Requerimento 372/93—autoria do Ver. João Jacinto da Silva, que sugere Grande Expediente Especial em homenagem ao primeiro ano do Jornal JC. Em seguida o Presidente fez a composição da mesa pelo Sr. Prefeito Municipal, Roberto Antonio Machado; Srª Neli Abascal, chefe de gabinete do Deputado Otomar Vivian; Sr. Adriane Assis e o Sr. Luiz Guglielmim representando o jornal JC. Após a execução do Hino Nacional, fez uso da palavra o Orador oficial e propõe te da matéria, Ver. João Jacinto da Silva. Em seguida o representante do Jornal JC, Luiz Guglielmim, fez o agradecimento pela homenagem prestada por esta Casa das Leis. Após o Ver. João Jacinto fez a entrega do Requerimento 372/93, ao Sr. Luiz Guglielmim, e em seguida foi finalizada a sessão com a execução do Hino Riograndense. O Presidente suspendeu a Sessão por alguns minutos, para os cumprimentos dos homenageados. Em dez minutos reabertos os trabalhos com o Presidente, solicitando ao Ver. João Jacinto que efetuasse a leitura da Ata 047/93, que após ter sido colocada em discussão e votação foi aprovada. PEQUENO EXPEDIENTE: 01—Projeto de Lei 452/93—Origem Executiva—Modifica o quadro do art. 5º da Lei 193/91, para alterar o padrão do agente administrativo auxiliar e dá outras providências. 02—Projeto de Lei 125/93—Origem Legislativa—Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros e bebedouros nas agências bancárias do Município de Caçapava do Sul. autor Ver. Ivan Pessoa Moreira. 03—Projeto de Resolução 51/93—Designa Vereadores. 04—Projeto de Resolução 52/93—Designa Vereadores. Antes de dar continuidade aos trabalhos o Presidente esclareceu ao Ver. Ivan Pessoa, com relação ao seu pedido de esclarecimentos por parte do Deputado Otomar Vivian quanto anomeação de uma pessoa de Caçapava para Chefe de Gabinete em

